



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$

Semestre	130\$
“	48\$
“	43\$
“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 31:271 — Regula a inscrição de verbas orçamentais para a construção, reparação e restauro de edifícios do Estado e monumentos nacionais — Insere várias disposições relativas à execução, pelos organismos dos diferentes Ministérios, de pequenas obras eventuais de conservação ou reparação em prédios do Estado onde se encontrem instalados.

Decreto-lei n.º 31:272 — Cria uma comissão administrativa autónoma e de carácter eventual, directamente dependente do Ministério, para administrar e dirigir as obras de construção de novos edifícios de quartéis e de outras instalações da organização territorial do exército e os trabalhos de construção civil necessários à ampliação e adaptação das instalações existentes, em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914.

Ministério da Guerra :

Decreto-lei n.º 31:273 — Determina que os oficiais de engenharia que estejam a prestar o estágio a que se refere o artigo 11.º do decreto-lei n.º 31:271 continuem a ser contados no quadro da sua arma e sejam, para todos os efeitos, considerados em comissão de serviço militar.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 31:271

Prosseguindo na política, já definida na legislação em vigor, de concentrar no Ministério das Obras Públicas e Comunicações a execução de todas as obras de edifícios públicos e monumentos nacionais, mas reconhecendo-se haver vantagem em que pequenas obras eventuais de conservação ou reparação em prédios do Estado possam ser efectuadas directamente pelos organismos dos diferentes Ministérios nêles instalados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência do Governo em matéria de obras de construção, ampliação, restauro e conservação

de edifícios públicos e monumentos nacionais no continente e ilhas adjacentes, mesmo em relação ao património adstrito aos serviços autónomos, exerce-se por intermédio do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º As verbas destinadas pelo Estado à construção, ampliação e restauro de edifícios públicos e monumentos nacionais serão obrigatoriamente inscritas no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, sendo expressamente proibido a todos os serviços dos outros Ministérios aplicar quaisquer importâncias das suas dotações àqueles fins.

Art. 3.º As obras de conservação em edifícios públicos e monumentos nacionais serão executadas pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações por conta das verbas inscritas no orçamento dêste Ministério, mas os serviços de outros Ministérios podem executar directamente nos edifícios que ocupem obras eventuais de pequena conservação ou reparação, ou de simples arranjo, por conta de dotações consignadas a êsses fins, atribuídas nos seus orçamentos próprios ou resultantes de distribuição de verbas globais inscritas no orçamento do respectivo Ministério, desde que os encargos correspondentes não excedam, em cada ano, os limites estabelecidos para cada edifício ou grupo de edifícios.

§ 1.º Os limites referidos neste artigo não poderão exceder 50.000\$ e constarão de tabela a organizar pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, sob proposta dos diversos serviços do Estado, a qual será publicada no *Diário do Governo* depois de aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º Se as obras de simples arranjo a executar nos termos dêste artigo alterarem de qualquer forma as plantas ou o aspecto das fachadas dos edifícios, deverão os respectivos projectos ser submetidos previamente à aprovação do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 4.º Exceptuam-se do disposto nos artigos anteriores:

a) Até à reorganização dos serviços de obras públicas dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, as obras em edifícios públicos naqueles distritos, actualmente a cargo das juntas gerais ou do Ministério da Marinha;

b) As obras de faróis, do Ministério da Marinha, e as casas de guarda das matas nacionais e pequenas construções necessárias à exploração agrícola de propriedades do Estado, a cargo do Ministério da Economia, cujos orçamentos completos não excedam 50.000\$ no primeiro caso e 30.000\$ no segundo.

§ 1.º As obras referidas neste artigo só poderão ser executadas por conta das dotações orçamentais expressamente destinadas a essa aplicação.

§ 2.º Os projectos das obras indicadas na alínea b) e na 2.ª parte da alínea a) que respeitem a construções de novos edifícios e tenham orçamento superior a

15.000\$ carecem de aprovação do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 5.º Para os efeitos das disposições dos artigos anteriores é expressamente proibida a divisão das obras em partes.

Art. 6.º Até 31 de Março de cada ano os serviços dos diversos Ministérios enviarão ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações nota das despesas feitas no ano económico anterior em obras de conservação ou de simples arranjo executadas directamente e por conta das suas dotações próprias, discriminadas por edifícios e com indicação da natureza das obras. Igualmente procederão os Ministérios da Marinha e da Economia pelo que respeita às obras a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 4.º

Art. 7.º Serão punidos com uma multa correspondente a 10 por cento das despesas efectuadas os funcionários que tenham ordenado a execução de obras em contravenção do disposto neste decreto.

§ 1.º As infracções às disposições do § 1.º do artigo 4.º continuam a ser punidas nos termos das leis em vigor.

§ 2.º A importância da multa entrará nos cofres do Estado como receita do Tesouro.

§ 3.º No caso de reincidência será aplicada aos funcionários responsáveis a pena de suspensão de exercício e vencimento das respectivas funções durante seis meses, pena que será agravada para a de demissão se a reincidência voltar a verificar-se.

Art. 8.º As repartições de contabilidade dos Ministérios e serviços não podem dar andamento a nenhuma requisição de fundos ou pagamentos de despesas referentes a obras executadas em contravenção do presente decreto.

Art. 9.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações poderá, por intermédio das repartições competentes, embargar quaisquer obras que sejam executadas com desrespeito das disposições do presente decreto, devendo comunicar aos Ministérios respectivos os factos que tiver averiguado, para efeitos da aplicação das penalidades previstas no artigo 7.º e seus parágrafos.

Art. 10.º Ficam expressamente revogadas todas as disposições legais, embora de carácter especial, que autorizem a intervenção de quaisquer organismos do Estado em obras de construção, ampliação, restauro e conservação de edifícios públicos e monumentos nacionais em termos que se não harmonizem com as disposições deste decreto-lei.

§ único. As comissões administrativas de obras em edifícios públicos criadas por lei especial fora do Ministério das Obras Públicas e Comunicações poderão ser mantidas até à conclusão das obras a seu cargo, ficando porém directamente subordinadas àquele Ministério.

Art. 11.º Mediante prévio acôrdo com o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, o Ministério da Guerra poderá designar anualmente para estagiarem nas obras em curso ou na elaboração dos respectivos projectos oficiais de engenharia em número aconselhado pelas circunstâncias.

§ único. No final do estágio será prestada informação confidencial acerca da competência e zêlo revelados pelos estagiários.

Art. 12.º O Governo, pelos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, promoverá as medidas complementares necessárias à perfeita e integral execução deste decreto-lei, de modo que todas as suas disposições estejam em pleno vigor até 1. de Janeiro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:272

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma comissão administrativa autónoma e de carácter eventual, directamente dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, para administrar e dirigir as obras de construção de novos edifícios de quartéis e de outras instalações da organização territorial do exército e os trabalhos de construção civil necessários à ampliação e adaptação das instalações existentes, em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935.

§ único. As obras novas e as de ampliação e adaptação a realizar serão as constantes do plano geral aprovado pelos Ministros da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações e serão executadas no prazo de quatro anos a contar da data da aprovação do plano.

Art. 2.º A comissão escolherá os terrenos onde serão localizadas as novas instalações, organizará os programas definitivos que hão-de definir as obras a realizar, com base nos elementos de estudo que forem fornecidos pelo Ministério da Guerra, e promoverá a elaboração dos projectos das obras e trabalhos a executar, submetendo-os à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. A escolha dos terrenos e os programas referidos neste artigo carecem também da aprovação do Ministro da Guerra.

Art. 3.º A Comissão Administrativa das Novas Instalações para o Exército (C. A. N. I. E.) será constituída por um oficial general ou oficial superior do exército designado pelo Ministro da Guerra, um engenheiro civil de reconhecida competência em trabalhos de construção civil e um licenciado em ciências económicas e financeiras, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário-contabilista.

Art. 4.º A Comissão Administrativa terá como órgão executivo um director-delegado, que será o engenheiro civil vogal da Comissão.

§ 1.º O director-delegado terá a coadjuvá-lo directamente engenheiros adjuntos, um para cada grupo de obras ou de estudos, conforme distribuição aprovada por despacho ministerial.

§ 2.º Durante o período da elaboração dos projectos das obras a executar, e até que o Ministro das Obras Públicas e Comunicações o julgue necessário, o director-delegado e os seus adjuntos serão assistidos de oficiais do exército a designar pelo Ministro da Guerra, a requisição do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 5.º O pessoal técnico, administrativo e menor necessário aos serviços da Comissão será contratado ou assalariado nos termos e com as remunerações que forem aprovadas em despacho ministerial.

Art. 6.º Ao pessoal técnico da Comissão, incluindo o director-delegado e seus adjuntos, quando pertencente aos quadros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, é aplicável a doutrina do decreto-lei n.º 30:896, de 22 de Novembro de 1940.

Art. 7.º São também considerados em comissão de serviço militar, nos termos da legislação aplicável, os oficiais de engenharia militar que, a requisição da

